

Revoga o Acto n. 25, de 23 de dezembro de 1930, e dá outras providencias.

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo § 4.º, do art. 11.º, do Decreto Federal, n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Nenhuma edificação poderá ser levantada em qualquer das zonas em que se subdivide o Municipio, sem prévio alvará de construcção ou de alinhamento, conforme o caso, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º — Quando o lote, ou terreno, fizer frente para rua particular, a edificação só poderá ser licenciada, desde que fique recuada, pelo menos, 10 metros da respectiva testada e 3 das divisas lateraes e do fundo, e uma vez que se verifiquem as seguintes condições:

- a) ter a rua a largura minima de 8 metros e o seu solo convenientemente nivelado, e em condições de franco tráfego, a juizo da Directoria de Obras e Viação;
- b) terem sido nella executadas obras de sargetamento, boeiros, canalizações completas para o escoamento facil e regular das aguas pluviaes, bem como o calçamento, em toda a sua extensão, com o mesmo typo da via publica com a qual se communicar;
- c) ser a dita rua convenientemente illuminada, desde o anoitecer até ao nascer do sol, conforme o typo adoptado na via publica que lhe der accesso.

Art. 3.º — Nos terrenos não arruados, official ou particularmente, as construcções não poderão ser levantadas a menos de 50 metros de distancia uma das outras, em qualquer sentido.

Art. 4.º — As taxas e emolumentos para construcção em lote ou terreno nas condições dos arts. 2.º e 3.º ficam elevados ao dobro dos fixados no n.º IX, do art. 7.º, deste Acto.

Art. 5.º — Fica supprimida a taxa de 10 rs. por metro quadrado a que se refere o art. 512.º, da lei n.º 3.427, de 19 de novembro de 1929, «Codigo Arthur Saboya».

Art. 6.º — Juntamente com o requerimento para a edificação, nos casos previstos neste Acto, deverá o interessado apresentar, para ficar archivada na Prefeitura, a planta de situação do predio com a indicação do accesso até á via publica mais proxima.

Art. 7.º — Serão observadas as seguintes modificações á Lei n.º 3.427, acima referida:

I — O § unico, do art. 129.º, fica assim redigido: — Para o calculo da insolação definida nos arts. 123.º e 124.º, qualquer que seja o typo de espaço livre destinado a facultar insolação ás peças da edificação, toma-se a altura da edifi-

cação projectada, qualquer que seja a posição dos espaços livres em relação ás divisas do lote.

II — O §1.º, do art. 202, fica assim redigido: — Na habitação de classe residencial a área minima de qualquer dessas peças será de nove metros quadrados; nas de classes «apartamento» e «popular», a de tres metros quadrados.

III — Nos casos previstos no art. 75.º, §§ 1.º e 4.º, da mesma lei, deverá ser expedido juntamente com a planta visada, incluído no alvará de aprovação, o «habite-se» ou o «visto», mediante os emolumentos de 30\$000.

IV — Os lotes e as construcções, a que se refere o art. 45.º ficam sujeitos ás disposições geraes do Código de Obras.

V — Nas ruas referidas pelo art. 45.º, é obrigatorio o recuo minimo de 6 metros entre as edificações e o alinhamento da rua.

VI — A edificação principal em cada lote não póde occupar área superior a duas terças partes do mesmo lote. As construcções principaes deverão ficar, no minimo, 4 metros recuadas do alinhamento das passagens, praças ou jardins.

VII — Os predios situados no lado direito das ruas, cujos pontos iniciaes serão determinados de accôrdo com o art. 586, receberão numeros pares, e os do lado esquerdo, numeros impares, correspondendo, sempre, dois numeros seguidos, um par e outro impar, a cada trecho de 1 metro de extensão de frente, medido pelo eixo das ruas, a partir do ponto tomado como inicial.

VIII — Accrescente-se ao art. 544.º o paragrapho seguinte: A conservação das novas vias de comunicação ficará a cargo do proprietario do immovel arruado, emquanto esse não fizer doação á Municipalidade, por escriptura publica, do leito das mesmas.

IX — As disposições do art. 96.º e seus paragraphos 1.º a 20.º ficam substituidas pelas seguintes:

Os emolumentos devidos á Municipalidade por construcções, reconstrucções, accrescimos e reformas de casas são os seguintes:

§ 1.º — Por petição para a aprovação ou modificação de plantas, para alinhamento e para nivelamento, 2\$000.

§ 2.º — Plantas para edificação (aprovação), qualquer que seja a zona da cidade, 3/4 % do valor da edificação calculado de accôrdo com o paragrapho seguinte:

§ 3.º — O calculo deverá ser feito tomando-se como base:

- a) edificação, em geral, 120\$000 por metro quadrado;
- b) garages, cocheiras, barracões sem divisão, depositos, de área não superior a 16 mqs., 60\$000 por mq.;

- c) telheiros de área superior a 16 mqs., 20\$000 por mq.
- § 4.º — Cada casa deve ser considerada isolada para os effeitos da taxa e do alvará.
- § 5.º — As edificações abaixo do nivel das ruas pagarão mais 50 % da taxa estabelecida.
- § 6.º — As diversas ordens de localidade das edificações destinadas a theatros, cinematographos, etc., são consideradas com os pavimentos para o calculo da taxa.
- § 7.º — Alinhamento ou nivelamento, metro linear, qualquer que seja a zona:
- a) para muro, com ou sem gradil, cerca, muretas, etc. — 1\$000;
 - b) para predio — 2\$500.
- § 8.º — Alvará para approvação de planta nos termos do § 4.º — 50\$000.
- § 9.º — Alvará para modificação de planta approvada nos termos do § 4.º — 30\$000.
- § 10.º — Alvará para a construcção de qualquer typo de fecho ou outro fim não especificado — 30\$000.
- § 11.º — Alvará para concertos, reconstrucções ou reformas de predios, considerados isoladamente:
- a) até o valor de 200\$000 — 10\$000
 - b) de mais de 200\$000 até 300\$000 — 15\$000
 - c) de mais de 300\$000 — 30\$000.
- § 12.º — Os andaimes com ou sem tapume, ficam sujeitos ás seguintes taxas, por metro linear e por trimestre:
- | | |
|----------------------------|---------|
| Na zona central. | 10\$000 |
| Na zona urbana | 6\$000 |
| Na zona suburbana. | 4\$000 |
| Na zona rural | 2\$000 |
- a) Nas ruas de grande transito, qualquer que seja a zona, mais 50 %;
 - b) os tapumes, sem andaimes, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima estabelecidas.
- § 13.º — Pelo serviço de fiscalização 20 % sobre os emolumentos de que trata o presente artigo em seus paragraphos 1.º a 12.º, sendo o minimo de 10\$000.
- § 14.º — As copias authenticadas de plantas approvadas quando as primeiras vias archivadas na Prefeitura Municipal forem em papel transparente, gosarão do abatimento de 50 % sobre os emolumentos a que estiverem sujeitas.
- § 15.º — Os emolumentos devidos pelas obras que tenham sido executadas sem a necessaria licença previa, mas que possam ser conservadas, serão calculados em dobro.

§ 16.º — As construcções, reconstrucções, reformas, reparos, alinhamentos e nivelamentos de terrenos e edificios destinados aos hospitaes de caridade e estabelecimentos de beneficencia, gosarão de isenção de emolumentos ou de redução, a juizo do Prefeito.

§ 17.º — Não são devidos emolumentos por actos referentes a serviços federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 8.º — 50 % dos emolumentos, de um unico alvará, a que se referem os §§ 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo anterior, serão pagos no Protocollo, por occasião da entrega do requerimento.

§ unico — Essa porcentagem dos emolumentos paga antecipadamente, considera-se devida, mesmo no caso de não expedição da licença impetrada, qualquer que seja o motivo.

Art. 9.º — Nenhuma construcção ou parte de construcção que, dóravante, venha a ser levantada com frente para a rua dos Ingлезes, lado par, no trecho comprehendido entre as ruas dos Belgas e dos Francezes, ou com frente para a rua 13 de Maio, lado impar, entre o prolongamento ideal da rua dos Belgas e a rua Conselheiro Carrão, poderá ter qualquer dos seus pontos em nivel superior a um metro sobre o nivel do passeio da rua dos Ingлезes no trecho acima considerado, sendo obrigatorio o recúo minimo de 15 metros.

§ unico — Os fechos — qualquer que seja o seu typo — que se construïrem no alinhamento da rua dos Ingлезes, no trecho referido neste artigo, ficam sujeitos á mesma restricção de altura.

Art. 10.º — As aberturas de vallas para canalização nas vias publicas pedregulhadas custarão 10\$000 por m², mais 15\$000 por alvará.

Art. 11.º — As disposições do art. 552.º da Lei n.º 3.427, já alludida, applicam-se a todas as ruas particulares actuaes e futuras.

Art. 12.º — Ficam revogados os arts. 54.º, letra «a», 96.º e seus paragraphos, paragrapho unico do art. 129.º, arts. 153.º, 220.º, 587.º, e o § 1.º do art. 202, da Lei n.º 3.427, de 19 de novembro de 1929, citada, bem como o Acto n.º 25, de 23 de dezembro de 1930, e demais disposições em contrario.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 21 de março de 1931,
378.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito

Luiz de Anhaia Mello.

O Director do Expediente

Alvaro Martins Ferreira.